

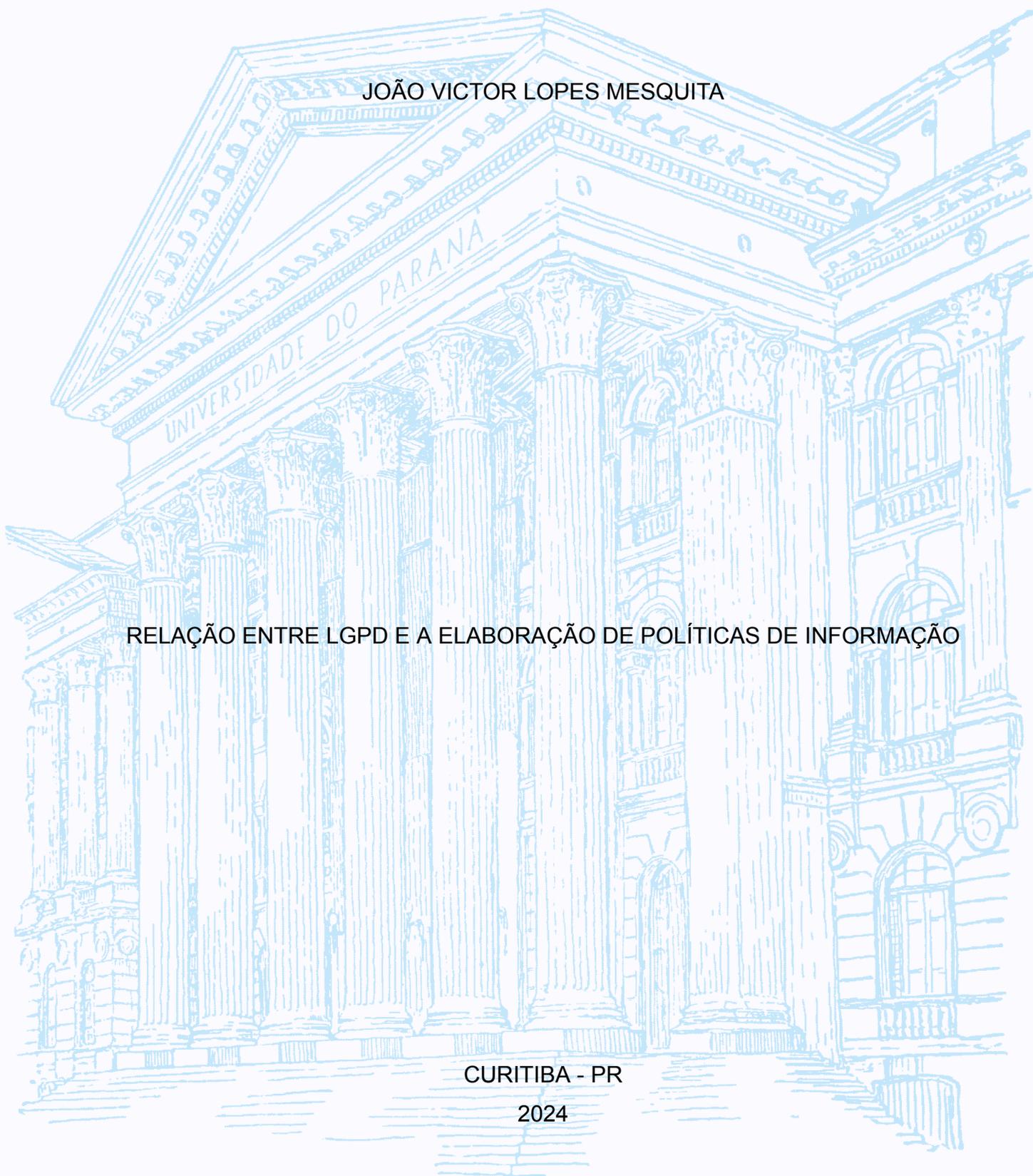
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
GESTÃO DA INFORMAÇÃO

JOÃO VICTOR LOPES MESQUITA

RELAÇÃO ENTRE LGPD E A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS DE INFORMAÇÃO

CURITIBA - PR

2024



JOÃO VICTOR LOPES MESQUITA

RELAÇÃO ENTRE LGPD E A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS DE
INFORMAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Gestão da Informação da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Gestão da Informação.

Orientador: Profº. Drº. José Simão de Paula Pinto

CURITIBA - PR

2024

Dedico este trabalho às minhas avós Daurenice e Euzélia, ambas falecidas, que me viram dar meus primeiros passos, mas não estão aqui para testemunhar os passos que darei daqui para frente. Este trabalho é para elas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais e ao meu irmão, que me incentivaram e apoiaram todos os anos que estive na faculdade.

Agradeço a minha Tia Ana Paula e ao meu Avô Adauto que estiveram comigo e me apoiaram nesta jornada que foi de estudar em Curitiba, me dando suporte e moradia enquanto concluía esta graduação.

Agradeço ao Profº José Simão, pela orientação, dedicação e incentivo durante minha trajetória acadêmica.

Por fim, expresso minha gratidão a todas as pessoas cujo apoio foi essencial para alcançar esta etapa significativa da minha jornada.

“Através dos séculos existiram homens que deram os primeiros passos, por novas estradas, armados com nada além de sua própria visão.”

(Ayn Rand)

RESUMO

Este trabalho explora a importância da gestão de dados, da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e sua relação com as políticas de informação, elucidando suas definições e significância. Com base em uma revisão detalhada de documentos e literatura existente, o trabalho traça o desenvolvimento histórico da legislação de proteção de dados, desde a Lei de Hesse até a Diretiva de 95, para posteriormente, focar na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), e destacando seus principais aspectos relacionados ao tratamento de dados. Além disso, examina a relevância das políticas de informação para empresas na Era da Informação. O estudo sugere que a LGPD deve ser utilizada como referência para a criação de políticas de informação em organizações públicas e privadas. No contexto das empresas públicas, é essencial seguir a LAI (Lei de Acesso à Informação) em conformidade com os princípios da LGPD. Conclui-se ressaltando a importância do tratamento adequado de dados em organizações públicas e privadas, com uma ênfase particular na implementação de políticas de informação eficazes.

Palavras-Chave: LGPD; Lei Geral de Proteção de Dados; General Data Protection Regulation; Política de Informação; Lei de Hesse; Autodeterminação Informativa; Diretiva 95/46/CE.

ABSTRACT

This work explores the importance of data management, the LGPD (General Data Protection Law) and its relationship with information policies, elucidating its definitions and significance. Based on a detailed review of documents and existing literature, the work traces the historical development of data protection legislation, from the Hesse Law to the 95 Directive, and subsequently focuses on the General Data Protection Law (LGPD - Law No. 13,709/2018), and highlighting its main aspects related to data processing. Furthermore, it examines the relevance of information policies for companies in the Information Age. The study suggests that the LGPD must be used as a reference for creating information policies in public and private organizations. In the context of public companies, it is essential to follow the LAI (Access to Information Law) in accordance with the principles of the LGPD. It concludes by highlighting the importance of adequate data processing in public and private organizations, with a particular emphasis on the implementation of effective information policies.

Keywords: LGPD; General Data Protection Law; General Data Protection Regulation; Information Policy; Hessian Law; Informational Self-Determination; Directive 95/46/EC.

LISTA DE ABREVIATURAS

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

GDPR - General Data Protection Regulation

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

DPO - Data Protection Officer

UFPR - Universidade Federal do Paraná

LAI - Lei de Acesso à Informação

OECD - Organization for Economic Cooperation and Development

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

BDSG - Bundesdatenschutzgesetz (Tradução literal do Alemão para Lei Federal de Proteção de Dados)

HDSG - Hessisches Datenschutzgesetz (tradução literal do alemão para Lei de Proteção de Dados de Hesse)

ONU - Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1.	Introdução	10
1.1.	Objetivo.....	11
1.2.	Justificativa.....	11
2.	Referencial Teórico	13
2.1.	Gestão de Dados e Informações.....	13
2.2.	Política.....	17
2.3.	Política de Informação.....	18
2.4.	Lei de Hesse, o caso pioneiro nas Leis de Proteção de dados...20	
2.5.	Autodeterminação Informativa.....	23
2.6.	A Diretiva de 95.....	26
2.7.	LAI - Lei de Acesso à Informação.....	28
2.8.	Lei Geral de Proteção e Dados.....	29
3.	Metodologia	36
4.	4. A LGPD e sua relação na elaboração das políticas de informação	38
5.	Conclusão/considerações finais	44
6.	Referências	47

1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados e as Políticas de Informação são dois tópicos de um mesmo ecossistema, a Lei tem como objetivo proibir, vedar e/ou limitar, já a Política de Informação não precisa se limitar apenas aos pontos da LGPD, ela pode englobar outros aspectos da organização na qual está inserida. Uma política de informação abrange mais do que simples decisões governamentais, programas de trabalho, sistemas e serviços, ela implica a adoção de valores políticos que orientam tanto sua elaboração quanto sua implementação, definindo os limites das questões que envolvem o processo e os fluxos de informação. Esses valores refletem um contexto onde os interesses da sociedade civil, do Estado e do mercado frequentemente se encontram em disputa. (FERREIRA, et al., 2013)

Assim as políticas de informação têm ganhado destaque crescente nas discussões sobre os processos e fluxos de informação. Segundo Magnani e Pinheiro (2011, p 596), "a noção de política de informação está estreitamente relacionada ao posicionamento político na abordagem de qualquer questão que envolva processos e fluxos de informação na sociedade."

Uma política de informações envolve a elaboração de diretrizes, métodos e deveres específicos para a compartilhar, disseminar, adquirir, classificar e padronizar informações dentro de uma organização. (Senra, 2002)

Além de buscar manter um padrão de comportamento em relação aos seus processos informacionais, as organizações também precisam seguir legislações e normas que os governos estabelecem, a Lei Geral de Proteção de Dados é a mais recente e abrangente lei em vigor relacionada a proteção e tratamento de dados, tendo sido criada em 2018 e vigorada a partir de 2020 no Brasil. (Lei n. 13.709, 2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, bem como o livre desenvolvimento da personalidade. (Lei n. 13.709, 2018)

Esta legislação é aplicável a qualquer operação de tratamento de dados, independentemente do meio, país de origem ou localização dos dados, desde que: a operação de tratamento seja realizada no território nacional; a atividade de tratamento

de dados tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. (Lei n. 13.709, 2018)

Ficou claro por meio dessa legislação, a necessidade de planejar a gestão de dados e de informações, pois questões como privacidade, acesso, permissão, segurança, veracidade, originalidade, autenticidade, confiabilidade, tempo e confidencialidade se tornaram alicerces no tratamento de dados devido a LGPD.

Com base no exposto, o propósito deste trabalho é explorar a LGPD sob a ótica do tratamento de dados e sua interação com as políticas de informação. Diante das reflexões levantadas, surge a seguinte questão: **Existe uma relação entre a LGPD e o desenvolvimento das políticas de informação?**

1.1 Objetivos

1.1.1. Objetivos Gerais

Este trabalho tem como objetivo pesquisar relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados com as políticas de informações.

1.1.2. Objetivos específicos

- Realizar um levantamento histórico das leis de privacidade, desde suas origens até a Diretiva de 1995, destacando os conceitos fundamentais que serviram de base para o desenvolvimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na Europa e, conseqüentemente, da LGPD no Brasil.
- Realizar um levantamento bibliográfico e histórico sobre o conceito de Autodeterminação Informativa.
- Realizar uma revisão bibliográfica e documental sobre políticas de informação.

1.2. Justificativa

Primeiramente, a LGPD foi promulgada para garantir o respeito à privacidade dos indivíduos, promovendo a autodeterminação informativa e protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos em relação aos seus dados pessoais. Esse contexto legislativo impõe às organizações a necessidade de adotar políticas claras e robustas

que assegurem o cumprimento das normas estabelecidas pela lei, evitando assim sanções e penalidades.

Um estudo que busca relacionar a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) com as políticas de informação é fundamental para compreender como essa legislação impacta diretamente a gestão e o tratamento de dados dentro das organizações. A LGPD, em vigor desde setembro de 2020 no Brasil, estabelece diretrizes rigorosas para o uso, proteção e tratamento de dados pessoais, afetando profundamente as estratégias de políticas de informação das empresas e instituições.

Portanto, um estudo que explore a relação entre a LGPD e as políticas de informação é essencial para identificar sinergias e desafios, contribuindo para o aprimoramento das práticas de gestão de dados pessoais e informacionais nas organizações, alinhando-as com as expectativas regulatórias e éticas da atualidade.

Este trabalho é pertinente para o curso de gestão da Informação por abordar temas presentes na grade curricular do curso, tais como a gestão de dados, as políticas de informações e a gestão de negócios, uma vez que, atendendo a lei, as organizações garantem assim uma maior segurança jurídica nos seus processos de tratamento de dados. Também traz um tema atual e importante na área de dados e informações que é a Lei Geral de Proteção de Dados. Além disso, durante o curso, esta legislação era frequentemente mencionada, no entanto, não era devidamente abordada e explicada, então, por me interessar no tema, fiz dele meu problema de pesquisa, uma vez que pretendo seguir na área de dados e saber sobre essa lei e de suas nuances será de extrema importância para meu futuro profissional.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A partir deste ponto, será apresentado um referencial teórico que engloba temas relacionados às políticas de informação, a LGPD e outras legislações pertinentes ao tratamento de dados, com o intuito de explorar e de se familiarizar com as questões do tema proposto.

2.1 Gestão de Dados e Informações

O Data Management Body of Knowledge (DMBoK), framework internacional que é uma referência no assunto de gestão de dados a define como a função na organização responsável pelo planejamento, controle e distribuição estratégica de ativos de dados e informações abrange o desenvolvimento, implementação e supervisão de planos, políticas, programas, projetos, processos, práticas e procedimentos. Seu objetivo é controlar, proteger, distribuir e otimizar o valor dos ativos de dados e informações. (DAMA International, 2017)

O Data Management Body of Knowledge (DMBoK) descreve essa função como sendo responsável pelo planejamento, controle e distribuição estratégica de ativos de informação. A falta de uma gestão adequada pode expor as empresas ao risco de operar com dados incompletos ou incorretos, além de enfrentar ameaças à segurança da informação. (DAMA International, 2017)

A Gestão de Dados pode ser entendida como definir, planejar, implementar e executar estratégias, procedimentos e práticas essenciais para o eficaz gerenciamento dos recursos de dados e informações das organizações, abrangendo planos para sua definição, padronização, organização, proteção e utilização. (RODRIGUES, NÓBREGA, DIAS, 2017)

Sobre os dados, eles podem ser definidos como “observações sobre o estado do mundo”, de fácil captura, comunicação, estruturação e armazenamento (DAVENPORT; PRUSAK, 2002).

Prusak e Davenport (1998) afirmam que dados são um conjunto de fatos distintos e objetivos, relativos a eventos e fenômenos e são descritos como registros estruturados de transações.

Para Beal (2004) dados podem ser compreendidos como registros ou fatos em sua forma primária. Quando esses registros ou fatos são organizados ou combinados de forma significativa, eles se transformam numa informação.

A gestão de dados é o conjunto de práticas, estratégias e metodologias que uma organização adota para administrar, proteger e otimizar o uso de seus dados e informações. Está intrinsecamente ligada ao universo dos negócios, permitindo que empresas utilizem suas informações de maneira eficiente e eficaz. Ao identificar, armazenar, acessar e proteger esses dados de forma adequada, a organização garante que informações valiosas estejam prontamente disponíveis para tomada de decisão, ao mesmo tempo em que fortalece sua estratégia empresarial.

A importância da gestão de dados não se deve apenas à era digital atual, mas tem suas raízes em um tempo anterior, quando as empresas buscavam eficiência de processos, segurança da informação e vantagem competitiva. Como em qualquer outro tipo de gestão, é preciso eleger alguns princípios para obter sucesso no gerenciamento de dados, eles vão orientar a coleta, seleção, tratamento, compilação e uso dos dados no dia a dia da empresa. Alguns princípios fundamentais são:

- A relevância dos dados, que se tornaram ativos de negócio
- A qualidade dos dados, que precisam ser mensurados e passar por gestão adequada
- A eficiência para capturar e disponibilizar informações
- A gestão de risco, responsável por analisar criticidades e cumprimentos normativos
- A federação, ou seja, a estrutura e escala
- A possibilidade de gerir dados em colaboração
- A inovação em técnicas de gestão
- E a contextualização dos dados, para que eles virem informação.

Os dados são a base inicial do processo que, com a gestão adequada, se transforma em informação e pode ser aplicada no planejamento de negócio. Um dado solto não diz nada. Já a informação pode fazer uma enorme diferença. Apenas os dados não apresentam soluções para as demandas do negócio. Um exemplo: “a empresa A vendeu x carros” é um dado. Já a frase “a empresa A vendeu X carros no mês de março

de 2021” é uma informação que ajuda a compreender a sua performance. A informação parte da interpretação do dado.

A gestão da informação é a etapa seguinte, focalizando nos processos relacionados às informações, mas não se limitando apenas sobre elas, as organizações contemporâneas são marcadas pela constante produção, processamento e utilização da informação, tornando a organização e o gerenciamento dessa informação processos críticos na gestão. (BARBOSA, 2008)

A gestão da informação pode ser entendida como uma série de atividades, processos e etapas que focam em recuperar, tratar, disseminar e armazenar as informações nas organizações. A gestão da informação abrange uma série de atividades que englobam desde a busca e obtenção até o tratamento, agregação de valor, armazenamento, disponibilização, uso e retroalimentação da informação. Este processo é caracterizado por sua natureza cíclica e contínua. ” (MONTEIRO; FALSARELLA, 2007)

Para Davenport (2002) a gestão da informação envolve um conjunto organizado de atividades que abrangem como as empresas adquirem, distribuem e aplicam informações e conhecimento. A gestão da informação é uma disciplina emergente que busca integrar a gestão estratégica com a aplicação das Tecnologias de Informação nas empresas. Inicialmente, ela concentra-se em identificar quais informações são relevantes para a organização e, em seguida, estabelecer processos, identificar fontes e modelar sistemas para sua gestão eficaz. ” (BRAGA, 2000)

DAVENPORT e PRUSAK (1998) classificam a informação como um conjunto de dados com algum significado e relevância.

Para Beal (2004, p.12) a informação é produzida a partir de dados com relevância e propósito.

A informação é composta por dados organizados, dispostos numa estrutura específica. Pode-se considerar informação como dados que possuem algum significado.

Le Coadic (1996) enfatiza que o valor da informação varia conforme o indivíduo, as necessidades e o contexto em que é produzida e compartilhada. Uma informação pode ser altamente relevante para um indivíduo e a mesma informação pode não ter significado algum para outro indivíduo. (LE COADIC 1996).

A informação desempenha um papel crucial na gestão, sendo um recurso essencial e indispensável tanto para as operações internas quanto para as interações externas de uma organização. Quanto mais precisa, atualizada e abrangente essa informação for, mais coesa será a empresa e maior será sua capacidade de responder às demandas competitivas. (BRAGA, 2000)

O acesso a informação e a habilidade de extrair e aplicar conhecimento a partir dela são fundamentais para fortalecer a capacidade competitiva e impulsionar o desenvolvimento das atividades comerciais em um mercado globalizado e sem fronteiras. (Braga, 2000)

Mesmo sendo áreas distintas, os conceitos de gestão de dados e gestão da informação frequentemente acabam por se interligarem e/ou por se completarem no dia a dia dos negócios. Embora muitas vezes sejam usadas em conjunto. Os dados referem-se a sequências de símbolos que podem ser quantificados, como textos, imagens ou sons. São os elementos brutos que, por si só, não carregam um significado intrínseco. Já as informações são um agregado dos dados com contexto, valor e relevância. Em um ambiente empresarial, a gestão de dados envolve todo o ciclo de vida desses registros, desde a coleta até o descarte, assegurando sua integridade, armazenamento e acessibilidade.

No contexto tecnológico, os computadores lidam muito bem com dados, podendo processá-los e alterar sua representação, mas sem realmente “compreender” seu significado.

Uma boa gestão de dados e informações não se restringe apenas à tecnologia; trata-se de tornar as informações dinâmicas, facilitando a comunicação interna e proporcionando insights críticos sobre o mercado, funcionários e o público-alvo da empresa.

Fazer uma boa gestão de dados é uma estratégia fundamental para as empresas contemporâneas. O conceito engloba todas as ferramentas voltadas à coleta, organização, transformação e distribuição dos dados e das informações, mas de forma a torná-la algo relevante. A gestão adequada de dados garante que as informações resultantes destes dados sejam precisas, disponíveis e protegidas ao longo de seu ciclo de vida, permitindo que as organizações extraiam o máximo valor dos dados.

2.2 Política

O termo “Política” possui diversas interpretações e aplicações na sociedade, mas quando adentramos ao ambiente organizacional, ela pode ser entendida como um guia orientador para direcionar as ações com o foco em atingir metas e objetivos da organização. Servindo orientações formais que facilitam e sirvam de base para a tomada de decisões em qualquer nível dentro da organização.

As políticas servem para que as pessoas façam escolhas semelhantes ao se defrontarem com situações similares. Elas também definem limites ou fronteiras dentro das quais as pessoas podem tomar suas decisões. Reduzindo assim o grau de liberdade para a tomada de decisão.

Marciano (2006, p. 40) define política como “uma linha de conduta coletiva, resultante da interação entre atores dentro de um quadro de cooperação-integração reciprocamente reconhecido”.

A abrangência de uma política, em qualquer nível da sociedade, demonstra sua amplitude e interferência no modo pelo qual as pessoas convivem e interagem com seus pares.

Na administração de empresas, a política é o roteiro que auxilia a tomada de decisão, sendo recomendável a elaboração de manuais de política. Uma política ou diretriz é um critério para orientar a tomada de decisões. Assim, este manual deve conter uma descrição detalhada e abrangente das políticas que orientam os executivos e funcionários da empresa no processo de decisão para alcançar os objetivos estabelecidos. Na aplicação, as políticas têm o objetivo de melhorar a qualidade e, principalmente, a eficiência do processo decisório, permitindo que todos os profissionais da empresa saibam antecipadamente o que podem fazer dentro dos parâmetros estabelecidos pelas políticas. (OLIVEIRA, 2011, p.372)

O processo de construção de políticas, normas, leis ou regras, inicia-se com uma demanda de institucionalização de uma determinada atividade ou problema, e, além de um conhecimento técnico para a resolução de problemas, é primordial a criação de significado e a concordância da solução encontrada entre os atores envolvidos. A forma de lidar com a informação e a dinâmica entre usuário, informação e administração variam entre organizações. Compreender essas variações é crucial para formular uma

política de informação que se concentre na caracterização, delineamento e definição de ações destinadas a utilizar a informação como um agente transformador na sociedade, tanto em esferas governamentais quanto em organizações públicas e privadas. (MARCIANO, 2006, p. 44 Apud MOURA, NETO, 2018)

As políticas representam diretrizes ou regras gerais de gestão organizacional, estabelecidas como um conjunto de intenções provenientes da alta administração das organizações. Elas refletem os pensamentos e objetivos estratégicos da organização, fornecendo orientações predefinidas para decisões e ações alinhadas com suas atividades públicas ou comerciais privadas. (REZENDE, 2012, p.101)

A Política possui diversas finalidades, das quais se destacam a padronização das atividades da empresa; a criação de condição para delegação de competências; a facilidade da concentração de esforços e a criação de condições para melhor avaliação do plano organizacional. (OLIVEIRA, 2011, p. 373)

2.3 Política de Informação

A Era da Informação, também conhecida como Terceira Revolução Industrial, começou entre os anos 1950 e 1970. O marco de início dessa fase da humanidade se dá pela criação dos primeiros microprocessadores e computadores pessoais. Ela surge principalmente pelos novos interesses de um povo influenciado pelo fim da Segunda Guerra Mundial e começo da Guerra Fria. Nessa época, novos comportamentos surgiram, como um maior entusiasmo entre os jovens por frequentar universidades e pelo mercado, como uma maior frequência de publicações de livros, especialmente com o crescimento da alfabetização da sociedade.

A Internet foi criada em 1969 pelos militares americanos e foi o principal pilar da transição para a Era da Informação. Inicialmente pensada como um instrumento governamental, seus dois principais benefícios acabam sendo a otimização de comunicação e troca de informação e sua enorme capacidade de armazenamento de dados. Numa época em que informação é uma moeda de troca absolutamente valiosa, esse poder que a Internet oferece a torna algo cada vez mais indispensável.

A informação evoluiu de um simples componente para se tornar a principal ferramenta de ação, ocupando um papel central nas atividades gerenciais estratégicas e administrativas. Sua qualificação, que engloba processos como seleção, análise,

classificação, armazenamento e recuperação, torna-se cada vez mais crucial diante da vasta disponibilidade de fontes. (JAMIL; NEVES, 2000)

A Era da Informação causou impactos permanentes não só nos indivíduos em si, mas também em organizações públicas e privadas. Empresas de todos os segmentos acabam sendo atingidas pela renovação trazida constantemente pelas atualizações tecnológicas advindas desse período.

Nas últimas duas décadas uma nova economia emergiu em escala global. Referida como informacional e global, destaca-se por suas características distintas, enfatizando sua interconexão. É chamada de informacional devido a dependência crucial de unidades ou agentes econômicos (sejam empresas, regiões ou nações) de sua capacidade eficiente de gerar, processar e aplicar informações baseadas em conhecimento para impulsionar produtividade e competitividade. (CASTELLS, 1999, p.87 apud, JAMIL; NEVES, 2000, p.45-46)

Com o advento da Era da Informação, percebeu-se a necessidade de estudá-la, assim surgiu a Ciência da Informação, que é uma área interdisciplinar que estuda a informação em todas as suas formas, incluindo a produção, organização, armazenamento, recuperação e disseminação de informações. Um termo oriundo da área de Ciência da Informação é a Política de informação, que é um conceito importante no contexto da Ciência da Informação e pertinente ao tema discutido neste trabalho e por isso vale conceituá-lo:

As políticas de informação são entendidas como um conjunto de diretrizes que orientam a tomada de decisões sobre a produção, organização, armazenamento, recuperação e disseminação da informação. Elas são importantes para garantir que a informação seja gerenciada de forma eficiente e eficaz, e que esteja disponível para aqueles que dela necessitam. No contexto moderno, surgem as políticas de informação como uma necessidade para estabelecer regras, práticas, protocolos e princípios que visam gerenciar os recursos informacionais e sociais de forma menos assimétrica. Assim, as políticas de informação desempenham um papel normativo e regulador ao organizar o ambiente informacional. (SILVA, 2019)

É pertinente apontar que as políticas de informação possuem um papel mais amplo na administração pública, em linhas gerais, uma política de informação pública desempenha diversas funções essenciais: a) regular e normatizar programas e ações

governamentais ou organizacionais para implementar as diretrizes estabelecidas pelo governo ou pela organização; b) estabelecer prioridades de ação; c) definir recursos públicos para incentivos; d) envolver diferentes grupos da sociedade para alcançar os objetivos das ações incentivadas. (SILVA, 2019)

Com o advento da era digital a política de informação passou a ser vista como um instrumento de poder que pode ser usado para controlar a informação e limitar o acesso a ela, a ideia do pleno direito à informação visa desconstruir a lógica que prevaleceu por tanto tempo, como durante o regime militar no Brasil. (BRAMAN, 2006)

2.4 Lei de Hesse, o caso pioneiro nas Leis de Proteção de dados

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é a lei brasileira mais atual relacionada à segurança e tratamento de dados, ela se baseia na GDPR (General Data Protection Regulation, cuja tradução é Regulamento Geral de Proteção de Dados), esta que por sua vez, vem de uma longa linhagem de leis europeias que foram desenhadas com a preocupação da privacidade e da segurança dos dados pessoais.

O conceito que viria a se tornar o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) e por consequência, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), teve seus primeiros sinais na Europa durante o século XX. Após a Primeira Guerra Mundial, um censo religioso na Alemanha foi realizado com o propósito legítimo de identificar a religião da população idosa local, facilitando assim funerais adequados de acordo com as crenças dos falecidos sem familiares no país. No entanto, essa finalidade legítima foi distorcida pelo governo de Adolf Hitler, que utilizou esses dados e a tecnologia da Hollerith (futura IBM) para identificar rapidamente judeus na Alemanha, subjugando-os. (SABBATINI, 2001, Apud Minharro, 2022).

“A coleta e tratamento dos dados pessoais permitiram à polícia política nazi tornar real a ideia de discriminação do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães. Os bancos de dados serviram como ferramentas do arbítrio. Com efeito, se o totalitarismo procurara desvendar o íntimo de cada cidadão, para sabê-lo puro ou impuro, amigo ou inimigo das doutrinas de ocasião (...)” — (NAVARRO, 2021)

Finda a Segunda Grande Guerra, estas feridas fizeram com que o povo europeu cuidasse para que seus dados não ficassem expostos (nem mesmo para o Estado ou pelo Estado).

O estado de Hesse, na região central da Alemanha, foi o primeiro a introduzir uma legislação de proteção de dados pessoais em âmbito local, em 1970. Nessa época a tecnologia de ponta era o Mainframe.

A primeira legislação local de proteção de dados foi adotada em Hesse, na Alemanha. Em 1974 o estado da Renânia-Palatinado seguiu. Em 1977, a lei federal de proteção de dados (Bundesdatenschutzgesetz) passou em âmbito nacional. Originalmente, estas legislações tinham como objetivo proteger dados pessoais “contra o abuso em seu armazenamento, transmissão, modificação e eliminação”. A Lei de Hesse tem sido revisada e atualizada, mas segue baseada em 7 princípios:

- Proibir a não ser por permissão: O recolhimento, armazenamento e utilização de dados pessoais é, em princípio, proibida, a menos que seja permitida por uma disposição legal ou o consentimento do titular dos dados.
- Coleta direta: os dados podem ser coletados apenas do próprio titular. A lei prevê exceções, por exemplo, se essa coleta for muito complicada ou se outra lei permitir a coleta.
- Economia de dados: os dados não devem ser mantidos por muito tempo e devem ser excluídos após um período apropriado.
- Minimização de dados: o mínimo de dados possível deve ser coletado e processado.
- Limitação de finalidade: o processamento de dados é permitido somente para um propósito específico, previamente definido, a menos que o titular consente em outro arranjo.
- Transparência: o indivíduo afetado (titular dos dados) deve saber que os dados estão sendo coletados, que tipo de dados são, por que está sendo gravado e por quanto tempo ele será armazenado.
- Necessidade: a coleta dos dados deve ser necessária; só é permitida se não houver outros meios disponíveis.

O caso alemão é paradigmático pois a adoção da Lei no Estado de Hesse precede a discussão e formulação de casos legais acerca da proteção de dados e, posteriormente, a adoção de uma lei federal. A lei foi escrita pelo renomado jurista Spiros Simitis, nascido na Grécia, Simitis esteve à frente da autoridade de proteção de

dados de Hesse entre 1975, quando recebeu a cidadania alemã e 1991. É considerado por muitos o pai da proteção de dados.

Embora o conceito de proteção de dados tenha sido desenvolvido desde o início da década de 70, a legislação só foi finalizada e implementada em 1978. Neste mesmo ano, países como França, Noruega, Suécia e Áustria também criaram suas próprias leis sobre como as informações de seus cidadãos poderiam ser utilizadas e exportadas.

Foi uma decisão da corte constitucional que, em 1983, garantiu que a proteção de dados pessoais fosse constitucional, e assim, após debates e formulações, a lei nacional foi aprovada em 1990. Ademais, na República Alemã, os responsáveis pelo cumprimento da lei em relação aos órgãos públicos, são as legislações locais, enquanto a legislação federal prevê regulação no âmbito das autoridades federais e órgãos privados.

Muito do que surgiu com a lei de Hesse, que inspirou a lei nacional de proteção de dados alemã (Bundesdatenschutzgesetz - BDSG), permanece vivo até hoje nas leis mais modernas. Sua primeira versão já abordava, há 5 décadas, questões como:

- Sigilo;
- Controle de acesso;
- Armazenamento;
- Transferência de dados;
- Modificação ou destruição ilegal dos dados;
- O direito ao acesso do titular aos seus dados.

A HDSG (Hessisches Datenschutzgesetz (tradução literal do alemão para Lei de Proteção de Dados de Hesse) também criou o famoso DPO (Data Protection Officer) - mas não esse de hoje. O Data Protection Officer foi o conceito pioneiro que tempos depois deu origem ao que hoje se equivale ao atual chefe da autoridade de proteção de dados, o DPO era eleito pelo parlamento estadual. Vale dizer que, naquela época, a maior ameaça aos dados pessoais não eram os gigantes da publicidade online (que nem existia), mas o Estado.

A Lei deixava de fora, no entanto, questões que são centrais na atualidade, como a necessidade de uma base legal para o tratamento dos dados, a limitação da coleta aos dados estritamente necessários ou mesmo a exigência de uma finalidade

específica para os tratamentos. Ao longo do tempo, todavia, a Lei evoluiu e passou por importantes modificações.

Sobre as Leis de proteção de Dados na Alemanha nos anos 70, Doneda (2011. p 98) pontua:

“A falta de experiência no tratamento com tecnologias ainda pouco familiares, aliada ao receio de um uso indiscriminado dessa tecnologia, sem que se soubesse ao certo suas consequências, fez com que se optasse por princípios de proteção, não raro bastante abstratos e amplos, focalizados basicamente na atividade de processamento de dados, além de regras concretas e específicas dirigidas aos agentes diretamente responsáveis pelo processamento dos dados. Esse enfoque era natural, visto a motivação dessas leis ter sido a “ameaça” representada pela tecnologia e, especificamente, pelos computadores. A estrutura e a gramática de tais leis eram algo tecnocrático e condicionado pela informática – nelas, tratavam-se dos “bancos de dados”, e não propriamente da “privacidade”, desde seus princípios genéricos até os regimes de autorização e de modalidades de tratamento de dados[...]” (DONEDA, 2011. p 98)

Essa geração de leis baseava-se somente em autorizações e logo se tornou obsoleta, pois, frente ao avanço da tecnologia, o tratamento de dados passou a ser feito além do domínio governamental, sendo feito também por entes privados.

Em 1981, uma convenção elaborada pelos países membros do então Conselho da Europa ajudou a unificar e desenvolver melhor as normas para o tratamento automatizado de dados pessoais.

2.5 Autodeterminação Informativa

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei 13.709/2018, que será apresentada e discutida posteriormente neste trabalho, elenca, em seu art. 2º, inciso II, como um dos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais, a Autodeterminação Informativa, embora este conceito esteja presente na LGPD, ele não é devidamente explicado e desenvolvido no texto da lei.

O princípio da autodeterminação informativa começou a ser delineado na Europa em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Diz o art. 12:

“Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todos os seres humanos têm direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” (ONU, 1948)

A ideia de que a pessoa natural é a única titular de seus próprios dados e, por isso, pode escolher quais aqueles que deseja tornar públicos e quais prefere resguardar, ganhou impulso na década de 70 na Alemanha, quando a computação passou a fazer parte do dia a dia dos cidadãos e a necessidade da proteção se intensificou.

Vale citar que na constituição Portuguesa de 1976, já estava presente o que viria a ser denominada de “Autodeterminação Informativa”, no capítulo 35 está descrito:

“Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.” (PORTUGAL, 1976)

A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.

“A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.” (PORTUGAL, 1976.)

O conceito “Autodeterminação Informativa” foi apresentado e discutido pela primeira vez no Tribunal Constitucional Federal alemão em 1983, pouco tempo depois das primeiras leis de proteção de dados criadas na Alemanha nos anos 70, que estavam em constante discussão na época.

O texto legal previa que no ano de 1983 seria realizado um censo por parte de funcionários públicos e demais agentes encarregados, que não se limitaria apenas a fazer o levantamento do número de habitantes do país, mas também de coletar uma série de dados pessoais dos cidadãos. Em sede de liminar, o Tribunal Constitucional Federal suspendeu os efeitos da lei de recenseamento e acabou por julgar parcialmente procedentes as reclamações constitucionais. Em sua base, a realização do censo foi mantida, mas foi consideravelmente modificada, conforme as ordens do Tribunal, para que fosse procedida por meios que resguardassem a segurança dos dados dos

cidadãos a serem entrevistados, como por exemplo, pela proibição de que alguns dados obtidos, como nome e endereço, fossem transferidos a outros órgãos de governo.

Na sua amplamente citada decisão, o Tribunal Constitucional Federal alemão não reconheceu diretamente um direito fundamental à proteção de dados pessoais. Em vez disso, deduziu, ao combinar o princípio da dignidade da pessoa humana com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, um direito fundamental implícito à autodeterminação informativa. Esse direito, conforme definido pelo Tribunal, permite a cada indivíduo decidir de maneira substantiva sobre a divulgação e o uso de seus dados pessoais. No entanto, o próprio Tribunal alertou que esse direito não garante um controle absoluto sobre os próprios dados, reconhecendo que, em virtude da inserção e responsabilidade social e comunitária do indivíduo, ele deve aceitar limitações quando estas são necessárias em prol do interesse geral. ” (Sarlet, 2020. p 189)

“Na condição de direito de defesa (direito à não intervenção arbitrária), o direito à autodeterminação informativa consiste em um direito individual de decisão, cujo objeto (da decisão) são dados e informações relacionados a determinada pessoa indivíduo.”(SARLET, 2020, p. 189)

Esta decisão teve um impacto significativo e representou um marco crucial na proteção de dados, estabelecendo várias diretrizes fundamentais que influenciaram legislações, doutrinas e jurisprudências ao redor do mundo. Além de resolver o problema concreto em questão, o teor da decisão estabeleceu princípios fundamentais da disciplina. Foi nesta decisão que a autodeterminação informativa (*informationelle Selbstbestimmung*) foi destacada e consagrada definitivamente. (MENKE, 2019, p. 785-786)

A autodeterminação informativa surgiu como uma extensão das liberdades contempladas nas leis de segunda geração, introduzindo diversas mudanças específicas na estrutura dessas novas legislações. A abordagem ao tratamento de dados pessoais evoluiu de simples permissão ou recusa ao uso de dados para incluir a pessoa em todas as fases do processo de tratamento e utilização de suas informações por terceiros, além de garantir certas proteções, como o dever de informação. Inicialmente, a autodeterminação informativa era vista como um privilégio de uma minoria disposta a enfrentar os custos econômicos e sociais associados ao exercício dessas prerrogativas. Reconhecendo essa exclusividade, surgiu uma quarta geração de leis de proteção de dados, agora em vigor em muitos países, que busca corrigir as deficiências do enfoque

individual anterior. Essas leis abordam o problema da informação de forma abrangente, partindo do pressuposto de que a proteção dos dados pessoais não pode depender exclusivamente da escolha individual, mas requer instrumentos que elevem o padrão coletivo de proteção. (Doneda, 2011, p 97-98)

As lições ensinadas pela Corte Constitucional Alemã em 1983 não devem ser esquecidas: o tratamento inadequado de dados pode privar o cidadão do exercício pleno de seu direito à personalidade, violando um direito fundamental humano e, por conseguinte, afetando sua dignidade. (MINHARRO, 2022)

Por fim, o termo “Autodeterminação Informativa” é entendido como o poder que cada cidadão possui sobre seus próprios dados pessoais. Isso quer dizer que, em determinadas circunstâncias, ou seja, quando a pessoa puder fazer essa escolha, ela pode decidir se seus dados serão coletados, tratados, compartilhados. Esse direito ao controle sobre os próprios dados pessoais é um avanço para os consumidores, que podem escolher quais empresas guardam informações sobre eles como endereço, documentos, telefone, e-mail, etc.

Vale ressaltar que essa autodeterminação informativa tem limitações. Quando esse direito está em confronto com o interesse público, por exemplo, a pessoa não tem controle total sobre seus dados, a exemplo das figuras políticas.

2.6 A Diretiva de 95

Em outubro de 1995 o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia criaram um regulamento que estabelecia regras para serem cumpridas por todos os países da UE. No texto é perceptível que o conceito de proteção de dados e a interpretação de seus propósitos estão muito mais desenvolvidos e bem próximos das legislações atuais. Princípios como recolhimento de dados de acordo com uma finalidade específica, direito ao acesso dos dados por parte do consumidor e responsabilidade das empresas sobre a segurança das informações armazenadas, já são abordados na diretiva.

A diretiva 95/46/CE foi formalmente aprovada em 24 de outubro de 1995, para entrar em vigor 03 anos depois, sendo relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (UNIÃO EUROPEIA, 1995)

A Diretiva é um amplo texto legal em matéria de proteção de dados pessoais. Ela exige que cada país membro da União Europeia tenha uma agência ou comissário de proteção de dados, este último um agente estatal que supervisione a aplicação dos princípios e leis de proteção a privacidade individual. Ela também exige que cada um deles edite leis sobre o processamento de dados pessoais.

A Diretiva estabeleceu um prazo de 03 anos após a data de sua vigência, para que os países membros da União Européia adotem as medidas legislativas e regulamentares necessárias para incorporar suas regras no direito interno deles.

A Diretiva trouxe, logo no seu art. 2º., um extenso leque de conceitos. Por exemplo:

Dados pessoais são definidos como “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável” (art. 2º., a). Esse conceito, com a abrangência que lhe foi dada, alcança não somente informações textuais, mas também fotografias, imagens audiovisuais e registros de sons relativos a uma pessoa. Além disso, o raio de extensão não se limita a pessoas vivas; os dados referentes a pessoas naturais em geral, quer estejam vivas ou não, incluem-se no conceito legal de “dados pessoais” (UNIÃO EUROPEIA, 1995, art. 2º., a)

Outro conceito importante destacado na Diretiva é o de processamento de dados pessoais, que corresponde a “qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a coleta, registro, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” (UNIÃO EUROPEIA, 1995, art. 2º. b).

O controlador (controller) dos dados ou pessoa responsável pelo tratamento também é definido na Diretiva, como “a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais” (art. 2º., d). Essa definição é de suma importância porque o controlador dos dados é a pessoa primariamente obrigada pelas regras da Diretiva. (UNIÃO EUROPEIA, 1995)

Doneda (2011, p 102) faz a seguinte constatação sobre a diretiva 95/46/CE:

Também é evidente a presença dos direitos fundamentais na Diretiva 95/46/CE sobre proteção de dados pessoais na União Europeia. Em seu artigo 1º, que aborda o "objetivo da diretiva", é afirmado que "Os Estados-membros devem garantir, em conformidade com esta diretiva, a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, especialmente o direito à vida privada no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais." A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em 7 de dezembro de 2000, ampliou essa abordagem de maneira significativa. Seu artigo 8º, que trata da "proteção de dados pessoais", baseia-se no artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, na Diretiva 95/46/CE e no artigo 16º do Tratado de Funcionamento da União Europeia. No entanto, há uma dualidade perceptível: enquanto a Diretiva visa proteger a pessoa física em relação ao tratamento de seus dados pessoais, também se destina a fomentar o comércio através da implementação de regras comuns para proteção de dados na região. Isso não é surpreendente, considerando as necessidades de um mercado unificado como o europeu em reduzir os custos de transação, incluindo a harmonização das normas relativas aos dados pessoais. (DONEDA, 2011. p 102)

Depois da Diretiva 95/46/CE, a lei de maior importância e escopo a ser elaborada e aprovada na Europa foi o novo Regulamento (EU) 2016/679, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (General Data Protection Regulation), conhecido como GDPR, **que revogou a Diretiva 95/46/CE**, mas manteve seus princípios. A GDPR, atendia apenas a União Europeia e por isso houve a necessidade de uma legislação que atingisse o Brasil, e dessa forma surgiu a LGPD, baseada na GDPR, mas com o enfoque no território nacional.

2.7 LAI - Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527 - Lei de Acesso à Informação (LAI) - foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor seis meses depois, sendo regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. A LAI é resultado de um esforço da Administração Pública de trazer mais transparência ao Governo e de disponibilizar ao cidadão as informações de caráter público, instituindo obrigações, prazos e procedimentos para a divulgação de dados.

A LAI surge como uma ferramenta poderosa para inibir más condutas, com o objetivo de prevenção da corrupção, acaba com o sigilo eterno, estabelecendo prazos para que todas as informações sejam disponibilizadas.

A principal diretriz que rege a disponibilização de informações é a publicidade e a transparência das informações é a regra, o sigilo é a exceção. Portanto, a informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restrito apenas

em casos específicos e por um período determinado de tempo. A Lei de Acesso à Informação no Brasil prevê as informações classificadas por autoridades como sigilosas e os dados pessoais como exceções à regra de acesso.

A LAI como política pública de informação falha por não ser capaz de atingir a totalidade da população brasileira, pois uma parcela da mesma não possui os meios para poder usufruir deste livre acesso à informação que a LAI entrega, essa integração de uma parte da população à sociedade da informação é desafiada por limitações socioeconômicas. Um elemento crucial das políticas públicas de informação é garantir a inclusão digital universal. (FERREIRA, SANTOS e MACHADO, 2012)

Essa legislação é controversa, pois, ao regular o acesso à informação, também levanta questões significativas relacionadas à privacidade e aos direitos individuais. É essencial encontrar um equilíbrio entre o direito à privacidade, à proteção dos dados pessoais dos servidores públicos e, de maneira mais ampla, a salvaguarda dos dados pessoais de toda a população diante do crescente uso automatizado e do fácil acesso aos dados pessoais e profissionais, inclusive para fins não autorizados. (FERREIRA, SANTOS e MACHADO, 2012)

2.8 Lei Geral de Proteção de Dados

Inspirada na legislação europeia de proteção de dados, a GDPR, a LGPD surge em 2018 no Brasil como uma excelente oportunidade de melhoria para as instituições, sejam elas públicas ou privadas. A partir de sua vigoração, todas as organizações terão regras mais claras a respeito do tratamento e operações com dados pessoais, o que traz mais segurança jurídica para todos os envolvidos – empresa, governo e cidadão.

Com essa lei entrando em vigor, o tratamento correto de dados pessoais se torna o maior desafio das organizações públicas e privadas, na qual o tratamento de dados pessoais pelos serviços públicos pode abranger uma ampla gama de atividades, desde a simples utilização de informações básicas como nome, endereço e filiação institucional para enviar convites ou realizar outros contatos, até o processamento de dados sensíveis como informações de saúde em estabelecimentos de saúde públicos, ou dados relacionados a condições socioeconômicas por parte de organizações com funções sociais. Atualmente, há diversas possibilidades devido a capacidade praticamente infinita de armazenamento de informações por computadores, assim como suas habilidades avançadas de cruzamento e busca de dados. (Castro, 2005, p.187)

A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Também tem como foco a criação de um cenário de segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Lei n. 13.709, 2018)

A legislação é fundamental, pois reforça o direito à privacidade do indivíduo que é algo que está garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, redigida pela ONU após a 2ª Guerra Mundial. Onde deve-se respeitar o dado pessoal e sensível.

O trabalho de CORDEIRO (2022) mostra a LGPD no âmbito jurídico do mercado farmacêutico, apresentando as mudanças que o ramo em questão teve de tomar para se adequar a Lei Geral de Proteção de Dados, com enfoque na segurança e privacidade dos dados dos titulares. Através do resultado deste trabalho, podemos compreender que houveram revisões e mudanças significativas, principalmente na coleta de dados sensíveis pelas farmácias e na monetização de dados, pois para seguir a lei, foram necessários cuidados especiais das organizações do ramo farmacêutico, e que agora a coleta dos dados se daria com o usuário estando ciente, e de seu consentimento, deixando claro a finalidade do uso dos dados.

A coleta de dados e os requisitos para a coleta são pontos de discussão que a LGPD trouxe para as organizações públicas e privadas, como reconhecer e tratar dados e informações das pessoas, em quais circunstâncias é permitido a coleta dos dados, como saber se são sensíveis ou não e se podem ser divulgados sem que violem alguma lei de proteção de dados individuais.

A lei define e delimita o que são dados pessoais e explica que alguns deles estão sujeitos a cuidados ainda mais específicos, como os dados pessoais sensíveis e dados pessoais sobre crianças e adolescentes.

Esclarece ainda que todos os dados tratados, tanto no meio físico quanto no digital, estão sujeitos a regulação. Além disso, a LGPD estabelece que não importa se a sede de uma organização ou o centro de dados dela estão localizados no Brasil ou no exterior: se há o processamento de informações sobre pessoas, brasileiras ou não, que estão no território nacional, a LGPD deve ser observada. A lei autoriza também o compartilhamento de dados pessoais com organismos internacionais e com outros países, desde que observados os requisitos nela estabelecidos.

No contexto da Lei Geral de Proteção de Dados, os termos definidos são fundamentais para estabelecer o arcabouço legal e conceitual que regula o tratamento de dados pessoais no Brasil. Essas definições são cruciais para a aplicação adequada da LGPD, fornecendo um quadro claro dos direitos e responsabilidades relacionados ao tratamento de dados pessoais no Brasil. (Lei n. 13.709, 2018)

Ressalta-se que o dado somente é considerado anonimizado se não permitir que, por meios técnicos ou outros, seja reconstruído o caminho para revelar quem é o titular do dado. Se a identificação ocorrer, não se tratará de dado anonimizado, mas sim de dado pseudônimo, e estará sujeito a LGPD. A pseudonimização é o processo pelo qual um dado perde sua capacidade de ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo, exceto pelo uso de informações adicionais mantidas separadamente pelo controlador em um ambiente controlado e seguro. (Lei n. 13.709, 2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados está dividida em 10 capítulos e 65 artigos, discorrer minuciosamente sobre cada um dos 10 capítulos não é o intuito deste trabalho, apenas discutir sobre o papel da lei no tratamento de dados e sua relação com as políticas de informação, no entanto, eles precisam ser pelo menos mencionados e resumidos.

O capítulo I é dedicado às disposições gerais, nele são encontrados os princípios que fundamentam a proteção de dados pessoais (art. 2º), o âmbito de aplicação territorial da lei (art. 3º) e conceitos básicos (art. 5º).

No contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, 2018), os fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais, expressamente estabelecidos no artigo 2º, refletem princípios essenciais que orientam sua aplicação e interpretação:

1. **Respeito à privacidade:** A LGPD reconhece a importância de proteger a privacidade dos indivíduos, garantindo que seus dados pessoais sejam tratados de maneira adequada e segura.
2. **Autodeterminação informativa:** Este princípio assegura que os indivíduos tenham controle sobre suas informações pessoais, podendo decidir como e quando seus dados serão utilizados.
3. **Liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião:** A lei preserva a liberdade de expressão e o direito à informação, garantindo que o tratamento de dados não restrinja esses direitos fundamentais.
4. **Inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem:** Protege-se a intimidade, a honra e a imagem das pessoas contra o uso indevido de seus dados pessoais.
5. **Desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação:** Reconhece-se a importância do desenvolvimento econômico e tecnológico, incentivando a inovação, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos individuais.
6. **Livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor:** Promove-se a livre iniciativa e a livre concorrência, ao mesmo tempo em que protege os direitos do consumidor no contexto do tratamento de dados pessoais.
7. **Direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais:** Por fim, a LGPD assegura o respeito aos direitos humanos, incluindo o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e a capacidade de exercer plenamente a cidadania por parte das pessoas naturais.

Esses elementos são fundamentais para compreender o escopo e os limites da LGPD, garantindo um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a promoção de atividades legítimas que envolvam o tratamento de dados pessoais.

No capítulo II são apresentados os requisitos para o tratamento de dados pessoais, dados pessoais sensíveis, dados pessoais de criança e de adolescente, e as hipóteses de término do tratamento de dados.

No artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, 2018), são estabelecidas as bases legais para o tratamento de dados pessoais, definindo as condições nas quais é permitido realizar esse processamento.

O capítulo III discorre sobre os direitos dos titulares dos dados.

O capítulo IV é dedicado ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e a sua responsabilização em caso de infração à LGPD.

O capítulo V trata da transferência internacional de dados.

No capítulo VI trata dos agentes de tratamento de dados pessoais, da responsabilidade dos agentes e do ressarcimento de danos. Sob a perspectiva da LGPD, entende-se por **Controlador** “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.(Lei n. 13.709, 2018)

Além do controlador, a lei também conceitua o **Operador** como “operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”(Lei n. 13.709, 2018)

No capítulo VII trata da segurança e das boas práticas a serem adotadas no tratamento de dados pessoais, enquanto o capítulo VIII trata da fiscalização da proteção de dados pessoais, apresentando o rol de sanções administrativas que podem ser aplicadas pela ANPD.

Os artigos da lei delineiam diretrizes fundamentais para o tratamento de dados pessoais, com foco na responsabilidade dos controladores e operadores. A Lei define que o controlador será o responsável pela organização em relação a todos os processos de tratamento de dados e no art. 50. é especificado que os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.(Lei n. 13.709, 2018)

O § 1º destaca a importância de considerar a natureza, o escopo, a finalidade e os riscos envolvidos no tratamento dos dados do titular. Esses elementos devem guiar a definição

de regras de boas práticas, visando maximizar benefícios e mitigar riscos. (Lei n. 13.709, 2018)

No § 2º, são estabelecidos os princípios que o controlador deve seguir ao aplicar a governança em privacidade. Isso inclui a implementação de um programa que demonstre comprometimento com normas e boas práticas de proteção de dados, adaptado à estrutura e ao volume das operações. Além disso, deve promover transparência, confiança com o titular dos dados, e incluir mecanismos de supervisão interna e externa, bem como planos de resposta a incidentes e atualizações regulares. (Lei n. 13.709, 2018)

O capítulo IX trata especificamente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Em 2022, o Governo Brasileiro publicou a Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, que representa uma intervenção legislativa emergencial no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018. Esta MP trouxe alterações substanciais que impactam diretamente as disposições legais vigentes sobre a proteção de dados no Brasil. Além das alterações, esta medida transformou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia (É o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada) de natureza especial e transforma cargos em comissão. (Medida Provisória nº 1.124, 2022)

Em 06 de Agosto de 2023, a Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD (CGF/ANPD) aplicou a primeira multa por descumprimento da Lei Geral de Proteção de dados, decorrente da conclusão de processo administrativo sancionador.

A fiscalização foi iniciada a partir de denúncia de que uma empresa de telefonia estaria ofertando uma listagem de contatos de WhatsApp de eleitores para fins de disseminação de material de campanha eleitoral. Os fatos denunciados foram relativos à eleição municipal de 2020, em Ubatuba/SP.

A ANPD verificou que o tratamento de dados pessoais denunciado estava ocorrendo sem respaldo legal. Foi apurada ainda a falta de comprovação da indicação de

encarregado pelo tratamento de dados pessoais pela empresa. Embora seja uma microempresa, ela não comprovou que não fazia tratamento de alto risco, condição necessária para excepcionalizar a exigência de designação do encarregado.

Para a infração ao art. 7º da LGPD e ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização foram aplicadas sanções de multa simples. O descumprimento do art. 41 da Lei resultou em sanção de advertência. Por se tratar de uma microempresa, o valor para cada infração ficou limitado a 2% do seu faturamento bruto, conforme art. 52, II, da LGPD, totalizando uma multa de R\$14.400,00.

O caso foi o único envolvendo um ente privado, os outros sete processos instaurados pela ANPD têm como alvo entidades do setor público, sendo dois referentes ao Ministério da Saúde do governo Jair Bolsonaro (PL). O Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a Secretaria de Educação do Distrito Federal, a Secretaria de Saúde de Santa Catarina, o (Iamspe) Instituto de Assistência ao Servidor Público Estadual de São Paulo e a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco também são alvo de ações. A falta de atendimento a requisições da autarquia, ausência de comunicação sobre incidentes de segurança e não cumprimento de medidas protetivas estão entre as condutas mais recorrentes.

Por fim, o capítulo X trata das disposições finais e transitórias.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho é resultado de um levantamento bibliográfico e documental de natureza explicativa, com o objetivo de aprofundar, investigar e de apontar a relação entre a gestão de dados, a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e as Políticas de Informação, mais especificamente, na influência que a LGPD tem na elaboração das políticas da informação.

Argumenta-se que o propósito primordial da pesquisa bibliográfica é fornecer aos pesquisadores acesso direto a obras, artigos ou documentos relevantes ao tema em estudo. O foco central para quem opta pela pesquisa bibliográfica reside na garantia de que as fontes consultadas sejam reconhecidas no âmbito científico. (OLIVEIRA, 2007, p. 69)

A pesquisa documental envolve a busca de informações em documentos que não foram previamente analisados cientificamente, como relatórios, reportagens de jornais, revistas, correspondências, filmes, gravações, fotografias e outras formas de materiais de divulgação. (OLIVEIRA, 2007, p. 69)

A pesquisa explicativa busca identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. (GIL, 2008)

Inicialmente, foi realizada uma busca por conceitos e materiais relativos à gestão da informação, proteção de dados e privacidade. Incluiu-se na pesquisa a questão da Autodeterminação Informativa, por tratar-se de tema conexo e altamente relevante.

Posteriormente, foi realizada uma revisão sistemática da literatura sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sobre as políticas de informações. Estas etapas incluíram a pesquisa em bases de dados acadêmicas como Google Scholar, Scielo e sites na World Wide Web utilizando palavras-chave como "LGPD", "leis de privacidade", "Lei Geral de Proteção de Dados", "General Data Protection Regulation", "Autodeterminação Informativa" e "políticas de informação". Também foram utilizadas buscas por meio do buscador do Google.

Foram selecionados artigos científicos, livros e legislações relevantes para compreender o contexto legal e as melhores práticas em políticas de informação no contexto da LGPD. A seleção dos documentos foi baseada em critérios de relevância aos temas discutidos no trabalho, a data de publicação, como a LGPD trata de um

campo como o da proteção de dados, que está sujeito a mudanças tecnológicas frequentes e por ser uma legislação está sujeita a constantes alterações, buscar trabalhos recentes permite transmitir as informações mais atuais e relevantes; além disso, buscou-se uma variedade de fontes que representassem diferentes perspectivas e abordagens sobre o tema. Isso ajudou a enriquecer a análise e a compreensão do assunto, mostrando sua amplitude e profundidade.

Os documentos selecionados foram analisados criticamente para identificar temas recorrentes, questões de pesquisa e diferentes abordagens metodológicas utilizadas por pesquisadores e profissionais da área de proteção e tratamento de dados, assim como tópicos relacionados às políticas de informação. Essa análise permitiu estabelecer um panorama abrangente sob a perspectiva de tratamento de dados da Lei Geral de Proteção de Dados, também expandir o tema de políticas de informação.

A síntese dos dados obtidos na revisão bibliográfica e na análise documental proporcionou *insights* essenciais para entender como os parâmetros da LGPD afetam na elaboração e implementação de políticas de informação eficazes nas organizações.

Esses pontos visam orientar organizações na adoção de práticas que garantam a proteção adequada dos dados pessoais, promovendo a conformidade legal e a transparência nas operações de acordo com a legislação em questão, normalmente identificadas dentro das ações de *compliance*. Neste trabalho, a análise de tais pontos e seus relacionamentos resultou no capítulo 4, referente às relações entre o determinado na Lei e as práticas de políticas de informação das organizações.

4. A LGPD e sua relação na elaboração das políticas de informação

LGPD e PIs são duas vertentes de um assunto multidisciplinar e multifacetado, abordando questões relacionadas a Ciência da Informação, a Tecnologia da Informação, a Administração e ao meio jurídico. Todavia, a LGPD é lei, e como toda lei, ela pode permitir, obrigar, proibir, vedar e limitar práticas ou comportamentos, já a Política de Informação possui um papel de “guia” interno de ações daqueles que podem obter os resultados esperados, levando em consideração também questões internas das organizações, como cultura, atuação, valores, práticas etc.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu os parâmetros e normatizou a proteção e o tratamento de dados para as organizações, ao mesmo tempo, também definiu os princípios para as quais as Políticas de Informação necessitam se basear, a LGPD é a nova realidade do cenário tecnológico e por isso as políticas de informação têm que se adaptar a ela, os formuladores de políticas são continuamente desafiados a se adaptar ao mundo virtualizado e à volatilidade do mercado. (Pinheiro, 2012)

Uma política de informação vai além de decisões governamentais, programas de trabalho, sistemas e serviços. Ela implica a presença de valores políticos que orientam sua formulação e implementação, além de definir o escopo das questões relacionadas ao processo e aos fluxos de informação. Estes estão permeados pela interação dos interesses da sociedade civil, do Estado e do mercado. (FERREIRA, SANTOS; MACHADO, 2012).

O processo de construção de políticas, normas, leis ou regras, inicia-se com uma demanda de institucionalização de uma determinada atividade ou problema, e, além de um conhecimento técnico para a resolução de problemas, é primordial a criação de significado e a concordância da solução encontrada entre os atores envolvidos. A forma de lidar com a informação e a dinâmica entre usuário, informação e administração variam entre organizações. Compreender essas variações é crucial para formular uma política de informação que se concentre na caracterização, delineamento e definição de ações destinadas a utilizar a informação como um agente transformador na sociedade, tanto em esferas governamentais quanto em organizações públicas e privadas. (MARCIANO, 2006, p. 44 Apud MOURA, NETO, 2018)

Além de buscar elaborar procedimentos e práticas para cumprir a legislação, as políticas de informações também precisam indicar os responsáveis conforme apontados

na lei, de forma que os controladores e operadores, dentro de suas competências no tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, têm a possibilidade de elaborar e alterar as diretrizes de boas práticas e governança. Estas diretrizes devem abordar a estrutura organizacional, o modo de operação, os procedimentos (incluindo reclamações e solicitações dos titulares), normas de segurança, padrões técnicos, responsabilidades específicas dos envolvidos no tratamento, iniciativas educativas, mecanismos internos de supervisão e gestão de riscos, além de outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. (Lei n. 13.709, 2018, Art; 50.)

É relevante destacar que as políticas de informação desempenham um papel abrangente na administração pública. Em linhas gerais, uma política de informação pública executa diversas funções fundamentais: a) regulamenta e padroniza programas e ações governamentais ou organizacionais para implementar as diretrizes estabelecidas pelo governo ou pela organização; b) estabelece prioridades de ação; c) aloca recursos públicos para incentivos; d) engaja diversos grupos da sociedade para alcançar os objetivos das ações incentivadas. (SILVA, 2019)

Uma política da informação precisa abranger muitos temas, de maneira técnica e clara, desde os aspectos tecnológicos à jurídicos, humanísticos (treinamento, práticas, capacitação e responsabilidades) e gerenciais, essa multidisciplinaridade traz complexidade para o tema, tornando difícil a compreensão e aplicação das políticas de informação. A falta de robustez nos modelos de análise das políticas de informação representa um grande desafio para o campo, especialmente devido à fragmentação e a diversidade de interesses nas pesquisas nacionais e internacionais sobre o assunto. (SILVA, 2019)

Em síntese, o processo de elaboração de políticas organizacionais é um ciclo contínuo de identificação de necessidades, formulação de diretrizes, implementação, monitoramento e ajuste. É essencial que cada etapa seja conduzida com rigor e transparência para garantir que as políticas contribuam efetivamente para o sucesso e a sustentabilidade da organização, ao mesmo tempo que asseguram o cumprimento da lei.

A relação que a LGPD tem nas políticas de informação é a de indicar os responsáveis (Controlador e Operador) e as suas devidas responsabilidades na tomada

de decisão de todas as questões relacionadas ao tratamento de dados, e com isso, está também a responsabilidade de elaborar e planejar ações e processos que visam ao cumprimento da lei na questão do tratamento de dados. A LGPD definiu que o controlador é quem terá que elaborar e planejar as ações e políticas internas das organizações para acatar a lei. “O Controlador precisa demonstrar compromisso em implementar procedimentos e políticas internas que garantam a conformidade abrangente com normas e boas práticas relacionadas à proteção de dados pessoais.” (Lei n. 13.709, 2018)

Com o objetivo de atender a lei, os controladores poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. (Lei n. 13.709, 2018)

Em outras palavras, o controlador irá fazer a gestão dos dados, esta que envolve a definição, planejamento, implementação e execução de estratégias, procedimentos e práticas essenciais para o eficaz gerenciamento dos recursos de dados e informações das organizações, incluindo planos para sua definição, padronização, organização, proteção e utilização (Rodrigues, Nóbrega, Dias, 2017).

É neste instante que a Autodeterminação Informativa precisa ser atendida, pois as organizações precisam de dados para gerenciar, e para se obter os dados é necessário o consentimento dos seus titulares.

Para atender a Autodeterminação Informativa, que é o direito que cada indivíduo tem de controlar e proteger seus dados pessoais, é necessário perguntar aos titulares dos dados quanto ao seu consentimento. De acordo com a LGPD, consentimento é “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (Lei n. 13.709, 2018)

Os autores Davenport e Prusak (1998), Beal (2004) e Mendes (2009) classificam a informação como o resultado de um conjunto de dados organizados com significado,

relevância e valor. Portanto, entende-se que os dados são a base a partir da qual as informações são construídas, dessa forma, mostra-se necessário gerir as informações.

A informação assume um papel fundamental na gestão de uma organização, sendo um recurso essencial e indispensável tanto para as operações internas quanto para as interações externas de uma organização. A precisão, atualização e abrangência dessa informação são críticas para a coesão da empresa e sua capacidade de responder às demandas competitivas.(BRAGA, 2000)

O acesso à informação e a habilidade de utilizar e aplicar conhecimento derivado dela são essenciais para fortalecer a competitividade e impulsionar o desenvolvimento das atividades comerciais em um mercado globalizado e sem fronteiras.(Braga, 2000)

Desse modo, a gestão da informação é a fase subsequente, concentrando-se nos processos associados à informação, mas não se limitando exclusivamente a eles. Nas organizações contemporâneas, há uma produção, processamento e utilização constantes da informação, o que torna a organização e o gerenciamento desses processos fundamentais na gestão organizacional. (BARBOSA, 2008)

Com a gestão da informação sendo implantada, as políticas de informação emergem como imprescindíveis para estabelecer diretrizes, práticas, protocolos e princípios que buscam **gerir de maneira mais equilibrada os recursos informacionais** e sociais. Dessa forma, essas políticas desempenham um papel normativo e regulatório ao estruturar o ambiente informacional. (SILVA, 2019).

A elaboração de uma política geralmente se inicia com a identificação clara da necessidade de uma nova política ou a revisão de uma existente, motivada por mudanças legislativas, desafios recorrentes, novas diretrizes de mercado ou outras exigências que demandem orientação formal. No contexto das políticas de informação, a LGPD surge como um dos principais motivadores para a criação ou revisão dessas políticas, dada sua abrangência nas questões de proteção e tratamento de dados. Estabelecer objetivos precisos para a política é crucial. Esses objetivos devem ser específicos, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e definidos temporalmente, orientando o desenvolvimento da política e servindo como critérios para avaliar sua eficácia. Dessa forma, a política de informação abará leis e regulamentos que contemplam todos os estágios da gestão da informação, desde sua criação até o processamento (natural ou

artificial), armazenamento, transporte, distribuição, busca, uso e destruição. (PINHEIRO, 2012)

Em síntese, na etapa de elaboração da Política de Informação serão mapeados, estruturados, normalizados e regulados todos os processos, tanto os existentes quanto novos, de gestão de dados e informações, além do cumprimento dos parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados e de outras leis e normas relacionadas à proteção e tratamento de dados e informações. Também será apontado o(s) controlador(es) e o(s) operador(es) como pessoas chave na tomada de decisão nos processos de tratamento de dados. Cumprindo os parâmetros da LGPD, a política de informação consegue proteger a organização, por meio dos processos organizacionais, de qualquer vulnerabilidade e exposição jurídica. Evitando assim que as instituições tenham que sofrer as sanções administrativas aplicáveis quando não há o cumprimento da lei, que estão apontadas no artigo 52º:

Art. 52: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; (Lei n. 13.709, 2018)

Concluindo, vale mencionar a colocação de Minharro (2022) que, em suas considerações finais aborda sobre o impacto da ausência de uma regulamentação formal quanto à atuação do poder judiciário:

“Enquanto não vier em nosso país nenhuma regulamentação formal quanto à atuação do Poder Judiciário (atividade judicante) no âmbito da proteção de dados, convém usarmos de boas práticas, sensibilização e muito treinamento, a fim de evitar exposições desnecessárias das pessoas naturais.” (MINHARRO, 2022)

Em sua consideração final, Minharro comenta que, embora existe uma legislação sobre a proteção e o tratamento de dados, a ausência de uma atividade

judicante no Poder Judiciário para monitorar e fiscalizar as organizações quanto à aplicação da LGPD, abre-se uma margem de espaço para as organizações privadas não seguirem, parcialmente ou completamente, os pontos da lei e não sofrerem punições por isso, uma vez que só será descoberto o descumprimento da LGPD quando houver vazamentos e exposições, e neste ponto, o dano será no titular dos dados. Deixando claro este cenário, o autor completa apontando que o ideal é utilizar boas práticas, treinamento, e sensibilização com o intuito de impedir e evitar que exposições desnecessárias aconteçam.

Por fim, o termo mercadológico para esta relação é o *Compliance*, termo que dentro das organizações está diretamente relacionado ao cumprimento das leis em geral.

A lei impõe várias ações das organizações, tais como uma forma de solicitar o consentimento dos titulares dos dados para que, com a permissão deles, as organizações possam utilizar esses dados, uma outra imposição da lei é a indicação de profissionais responsáveis pelos processos de tratamento de dados, que dentre alguns deles são o Controlador e o Operador.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação da LGPD apresenta ainda incertezas, tanto na administração pública quanto na privada, tendo em vista que o governo e suas instituições, tais como a UFPR, precisam seguir esta legislação. Com a aprovação desta lei, as organizações tiveram que mudar suas estruturas tecnológicas, políticas e processos internos para se adequarem a essa lei, no entanto, as instituições públicas precisam lidar com outra lei ao mesmo tempo que se adequam a LGPD, esta outra lei é a LAI, Lei de Acesso à Informação, e com ela, a publicidade passou a ser a regra, e o sigilo a exceção. (Lei nº 12.527/2011)

A Lei de Acesso à Informação (LAI) tem como objetivo assegurar que o Estado garanta o direito de acesso à informação, disponibilizando-a de maneira transparente, clara e em linguagem acessível, por meio de procedimentos ágeis e objetivos. (Lei nº 12.527/2011)

Aplicar a LGPD e a LAI em uma mesma instituição pode ser conflituoso e desafiador, pois enquanto a LGPD traz pontos relacionados à segurança, ao controle de acesso, à sigilosidade; a LAI aborda a transparência na forma de divulgar as informações do governo e também permitindo o livre acesso à essas informações. Silva (2019) explica que:

“Há um movimento mundial forçando a abertura dos 188 ambientes informacionais dos governos; todavia, percebe-se também que há movimentos de retrocesso que ameaçam a democracia. As dicotomias “opacidade versus transparência” dos governos e a compreensão do que é “público versus privado” desafiam a práxis no campo da política pública de informação.”(SILVA, 2019)

Conforme apresentado anteriormente, à ANPD já aplicou uma multa a uma organização privada por descumprimento da LGPD, no entanto, existe outras sete investigações iniciadas pela ANPD que visam entidades do setor público, incluindo duas relacionadas ao Ministério da Saúde sob o governo de Jair Bolsonaro (PL). Além disso, estão sob investigação o Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a Secretaria de Educação do Distrito Federal, a Secretaria de Saúde de Santa Catarina, o Instituto de Assistência ao Servidor Público Estadual de São Paulo (Iamspe) e a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco.

Com ou sem políticas de informação nas instituições públicas, as punições pelo descumprimento da LGPD nestas instituições deixam as seguintes questões: nos casos onde não há o cumprimento da lei, qual será e de que forma serão aplicadas as sanções administrativas? A ANDP, com seu caráter Autocrata, pode aplicar as sanções nas entidades públicas? Se ela puder e tiver que aplicar as sanções, o governo federal, estadual ou municipal irão pagar uma multa cuja origem é de uma entidade da administração pública? Há precedente para esta situação?

Fica evidente que a LGPD trouxe mudanças importantes nos cenários organizacionais, econômicos, governamentais e sociais, representando assim um progresso, embora lento, para a sociedade brasileira no âmbito de proteção e tratamento de dados pessoais. As colocações e os questionamentos apresentados neste trabalho poderão auxiliar as instituições públicas e privadas a elucidar o tema em questão e a enfrentarem o desafio da adequação dos seus processos informacionais às definições e aos parâmetros trazidos pela nova lei, contribuindo para uma maior transparência, integridade, segurança no tratamento de dados pessoais e no desenvolvimento de uma cultura de confiança entre os atores envolvidos na proteção dessas informações.

Além desse cenário, destaco que, durante o levantamento bibliográfico documental deste trabalho, me deparei com a seguinte colocação de Doneda (2011):

“A falta de experiência no tratamento com tecnologias ainda pouco familiares, aliada ao receio de um uso indiscriminado dessa tecnologia, sem que se soubesse ao certo suas consequências, fez com que se optasse por princípios de proteção, não raro bastante abstratos e amplos, focalizados basicamente na atividade de processamento de dados, além de regras concretas e específicas dirigidas aos agentes diretamente responsáveis pelo processamento dos dados. Esse enfoque era natural, visto a motivação dessas leis ter sido a “ameaça” representada pela tecnologia e, especificamente, pelos computadores. A estrutura e a gramática de tais leis era algo tecnocrático e condicionado pela informática – nelas, tratavam-se dos “bancos de dados”, e não propriamente da “privacidade”, desde seus princípios genéricos até os regimes de autorização e de modalidades de tratamento de dados[...]”(DONEDA, 2011. p 98)

Este trecho, que foi anteriormente apresentado, aborda sobre as primeiras leis de privacidade na Alemanha e como o pouco conhecimento das tecnologias da época, somado com o receio de um uso indiscriminado, motivou a elaboração de princípios de proteção na Alemanha. Analisando a colocação de Doneda, podemos estabelecer um paralelo com os dias atuais e com as mais recentes tendências do setor de tecnologia, que são as inteligências artificiais, como o “ChatGPT”, “Siri” (Apple) e “Alexa” (Amazon), essas tecnologias são novas e por isso estão rodeadas de incertezas, dúvidas e

questionamentos, alguns destes que levanto aqui; as inteligências artificiais obedecem a Lei geral de Proteção de Dados? ou até mesmo a GDPR na Europa? Elas foram programadas para atenderem aos parâmetros dessas leis? E quanto a outras leis relacionadas ao mundo digital, no caso do Brasil existe o Marco Civil da Internet, as IAs atendem a esta legislação? elas precisam atender?

Será que a percepção de Doneda irá se repetir com essas novas tecnologias, onde, pelo desconhecimento e pelo receio do uso indiscriminado destas novas tecnologias, medidas de proteção e legislações começarão a serem estudadas e elaboradas para limitar ou até mesma vedar o uso e a aplicação destas tecnologias na sociedade? Conforme foi apresentado neste trabalho, existem fatos históricos que podem servir como base para a discussão de uma possível limitação e do controle de novas tecnologias.

Essas questões nos ajudam a refletir sobre o papel e o impacto das legislações vigentes no âmbito de proteção, privacidade e tratamento de dados que as novas tecnologias precisam ter, para que dessa forma, possamos testemunhar, seja como desenvolvedor ou como usuário final destas tecnologias, um desenvolvimento tecnológico dentro do limite das leis, estas que foram feitas para proteger a honra, a imagem e a intimidade dos cidadãos e dentre outros aspectos dos direitos humanos.

6.Referências

ADANIA, João. ANPD aplica primeira multa por descumprimento à LGPD: Empresa de telemarketing não atendeu às solicitações da autarquia e deve pagar multa de R\$ 14,4 mil. [S. l.]: Análise Editorial, 3 ago. 2023. Disponível em: <https://analise.com/noticias/anpd-aplica-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>.

Acesso em: 23 jun. 2024.

AFINAL, o que é a Era da Informação?: Caracterizada pelo aumento da popularização da Internet e surgimento de novas formas de comunicação, a Era da Informação trouxe mudanças definitivas na cultura, no consumo e no nosso comportamento. [S. l.]: Midia Banco 24 Horas, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://midiabanco24horas.com.br/blog/afinal-o-que-e-a-era-da-informacao>. Acesso em: 24 nov. 2023.

ALVERNAZ, Charles. Era da Informação: o que é, características, impactos e desafios. [S. l.]: Blog Gestionando. Disponível em: <https://www.gestionando.com.br/era-da-informacao-o-que-e-caracteristicas-impactos-e-d-esafios/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ALVES, T. D. S.; BEZERRA, A. C. Informação, política e poder: 20 anos do conceito de “regime de informação” em maria nélide gonzález de gómez. Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ciência da Informação, n. XX ENANCIB, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/122938>. Acesso em: 18 set. 2023.

ANPD (Brasil). ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD: A Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF/ANPD) concluiu processo administrativo sancionador que resultou em aplicação de sanções de multa e de advertência por ofensas à Lei Geral de Proteção de Dados.. [S. l.]: ANPD, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd#:~:text=Por%20se%20tratar%20de%20uma,multa%20de%20R%2414.400%2C00>. Acesso em: 23 jun. 2024.

ARAÚJO, Felipe. Era da Informação: Brasil Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/era-da-informacao/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

ARAÚJO, R. F. Atores e ações de informação em redes sociais na internet: pensando os regimes de informação em ambientes digitais. *Data Grama Zero*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, jun., 2014. Disponível em: https://www.dgz.org.br/jun14/Art_04.htm. Acesso em: 13 nov. 2014.

ASSIS E MENDES ADVOGADOS. Histórico das leis de proteção de dados e da privacidade na internet. Disponível em: <https://assisemendes.com.br/historico-protacao-de-dados/>. Acesso em: 8 maio 2022.

AUTODETERMINAÇÃO informativa: você conhece esse conceito?.: *Privacy Tools*, 25 nov. 2023. Disponível em: <https://www.privacytools.com.br/autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

Barbosa, R. R. (2008). Gestão da informação e do conhecimento: origens, polêmicas e perspectivas. *Informação & Informação*, 13(1esp), 1–25. <https://doi.org/10.5433/1981-8920.2008v13n1espp1>

BARROS, Rafael Souza Paiva de; FERREIRA, Gianne Glória Lima. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Henrique Albani (Coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BBC NEWS (Brasil). Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. *BBC, Brasil*, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BEAL, A. *Gestão estratégica da informação: como transformar a informação e a tecnologia da informação em fatores de crescimento e de alto desempenho nas organizações*. São Paulo: Ed. Atlas S. A., 2004.

BEZERRA, Emy Pôrto et al. Regime de informação: abordagens conceituais e aplicações práticas. *Em Questão*, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 60-86, maio/ago. 2016. DOI: 10.19132/1808-5245.222.60-86.

BIONI, Bruno. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BORKO, H. Information science: what is it? *American Documentation*, v. 19, n. 1, p. 3-5, 1968. DOI: 10.1002/asi.5090190103.

Braga, A. (2000). *A gestão da informação*. Millenium, 19. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.19/903>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRAMAN, S. *Change of state: Information, policy, and power*. Cambridge, MA: The Mit Press, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 25 nov. 2023

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 jun. 2024..

BRASIL. Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 jun. 2022. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.124, de 22 de setembro de 2022. Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 set. 2022. Seção 1, p. 1.

CARNEIRO, Isabelle da Nóbrega Rito; SILVA, Luiza Caldeira Leite; TABACH, Danielle. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Henrique Albani (Coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*. Coimbra: Almedina, 2005. CASTRO, Catarina Sarmiento e. *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*. Coimbra: Almedina, 2005.

CHOO, Chun Wei. A organização do conhecimento: como as organizações usam a informação para criar significado, construir conhecimento e tomar decisões. 3. ed. São Paulo: Senac, 2011.

CORDEIRO, Tainara Magalhães. Coleta e monetização de dados sensíveis por farmácias: a influência da LGPD no ramo farmacêutico. 2022. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto. 2022.

DAMA International. Data Management Body of Knowledge (DMBoK). Versão 2.0. DAMA International, 2017.

DAVENPORT, Thomas H. Ecologia da informação: por que só a tecnologia não basta para o sucesso na era da informação. São Paulo: Futura, 1998. 316 p.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20 de abril de 2022.

DONEDA, Danilo. A Proteção de Dados Pessoais como um Direito Fundamental. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, 22 nov. 2011.

FREITAS, H. M. R. de, KLAIDS, C. M. Da informação à política informacional das organizações: um quadro conceitual. RAP, São Paulo, v. 29, n. 3, jun./set. 1995.

FERREIRA, Emanuelle Geórgia Amaral; SANTOS, Elisete Sousa; MACHADO, Miriam Novaes. Política de informação no Brasil: a lei de acesso à informação em foco. Múltiplos Olhares em Ciência da Informação, v. 2, n. 1, p. 1-13, mar. 2012.

FREIRE, I. M. R. et al. Regimes de informação: uma análise a partir de quatro abordagens. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 9., 2008, Salvador. Anais... Salvador: ANCIB, 2008. p. 1-15. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/190/1/FREIRERDBCI2008.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

FROHMANN, B. The power of images: a discourse analysis of the cognitive viewpoint. Journal of Documentation, v. 50, n. 3, p. 217-273, 1994. DOI: 10.1108/eb026874.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, M. N. Regime de informação: construção de um conceito. Em *Questão*, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 60-86, maio/ago. 2016. DOI: 10.19132/1808-5245.222.60-86.

GOVERNO FEDERAL. Aspectos Gerais - Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/perguntasfrequentees/aspectos-gerais#1>. Acesso em: 1 mai. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Universidade Federal do Paraná. LGPD na UFPR. Paraná. Disponível em: <https://lgpd.ufpr.br/portal/igpd-na-ufpr/>. Acesso em: 7 maio 2022.

GOVERNO FEDERAL (Santa Catarina). Tribunal de Justiça do Trabalho. O que é a LGPD?. Santa Catarina: Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/igpd/o-que-e-a-igpd>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GOVERNO FEDERAL. Entenda a LAI. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-deconteudo/infograficos/arquivos/entenda-a-lai/noticias>. Acesso em: 1 mai. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Universidade Federal do Paraná. LGPD na UFPR. Paraná. Disponível em: <https://lgpd.ufpr.br/portal/igpd-na-ufpr/>. Acesso em: 7 maio 2022.

GOVERNO FEDERAL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Classificação dos Dados. Brasil: Governo Federal, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/acesso-a-informacao/igpd#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Proteção,da%20personalidade%20de%20cada%20indivíduo>. Acesso em: 23 nov. 2023.

IDEALIS PESQUISA. Descritiva qualitativa. Disponível em:

<https://www.idealispesquisa.com.br/pesquisas/descritiva-de-caso-qualitativa/>.

Acesso em: 1 mai. 2022.

JAMIL, George Leal; NEVES, Jorge Tadeu de Ramos. A era da informação: considerações sobre o desenvolvimento das tecnologias da Informação. *Perspect. cienc. inf*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 41-53, jan./jun. 2000

LAVITS (Brasil). Histórico pelo Mundo. Disponível em: <http://dadospessoais.lavits.org/historico-pelo-mundo/#:~:text=A%20Lei%20de%20Hesse%20tem,consentimento%20do%20titular%20dos%20dados>. Acesso em: 8 maio 2022.

LE COADIC, Y. A ciência da informação. Brasília: Briquet de Lemos, 1996.

LEMOS, Carlos Albuquerque. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): desafios da adequação à lei para as instituições públicas e privadas. Instituto Rui Barbosa. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/lei-geral-de-protECAo-de-dados-pessoais-igpd-desafios-da-adequacao-a-lei-para-as-instituicoes-publicas-e-privadas/#:~:text=O%20primeiro%20desafio%20que%20as,pelo%20tratamento%20e%20utilizaçãO%20e>. Acesso em: 7 maio 2022.

MAGNANI, M. C. B.; PINHEIRO, M. M. K. "Regime" e "Informação": a aproximação de dois conceitos e suas aplicações na Ciência da Informação. Liinc em Revista, v.7, n.2, set. 2011, Rio de Janeiro. p. 593-610.

MARCIANO, João Luiz Pereira. Bases teóricas para a formulação de políticas de informação. Inf. & Soc.: Est., João Pessoa, v. 16, n. 2, p.37-50, jul/dez 2006.

MARCIANO, João Luiz Pereira. Segurança da informação: uma abordagem social. 2006. 212 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

MARCONDES, José Sérgio (26 de agosto de 2020). Informação: O que é? Significado, Conceitos, para Que Serve. Disponível em Blog Gestão de Segurança Privada: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/informacao-o-que-e-significado-conceitos-para-que-serve/>– Acesso em: 8 mai. 2022.

MARIA, Isabela; PICOLO, Cynthia. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: COMO ESSE DIREITO SURTIU E COMO ELE ME AFETA?. [S. l.]: Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/04/27/autodeterminacao-informativa-como-esse-direito-surgiu-e-como-ele-me-afeta/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MARTINS, Fernanda. Gestão de dados: 5 práticas para um gerenciamento de dados de sucesso. [S. l.]: Itshow, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://itshow.com.br/gestao-de-dados-o-que-e-e-como-fazer-um-gerenciamento-de-dados-eficiente/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

MCGEE, J.; PRUSAK, L. Gerenciamento estratégico da informação: aumente a competitividade e eficiência de sua empresa utilizando a informação como uma ferramenta estratégica. Rio de Janeiro: Elsevier, 1994.

MENDES, Adriane M. Moro. Método para a gestão do conhecimento em iniciação científica segundo os pressupostos da ontopsicologia. Florianópolis, 2009. 173 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Programa de Pós-graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento, Florianópolis, 2009.

MENKE, Fabiano. A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO FUNDAMENTAL À GARANTIA DA CONFIDENCIALIDADE E DA INTEGRIDADE DOS SISTEMAS TÉCNICO-INFORMACIONAIS NO DIREITO ALEMÃO. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 5, n. 1, p. 781-809, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

MENKE, Fabiano. Migalhas de Proteção de Dados: As origens alemãs e o significado da autodeterminação informativa. Migalhas, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/335735/as-origens-alemas-e-o-significado-da-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 25 nov. 2023.

METTZER. Pesquisa descritiva: conceito, características e aplicação. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-descritiva/>. Acesso em: 1 mai. 2022.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. Provas Digitais, Lei Geral de Proteção de Dados e Princípio da Publicidade Processual. [S. l.]: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://trtsp2.medium.com/provas-digitais-lei-geral-de-proteção-de-dados-e-princípio-da-publicidade-processual-fcb507956274>. Acesso em: 26 nov. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Sobre a Lei de Acesso à Informação - LAI. Brasil. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso>. Acesso em: 7 maio 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Brasil). O que é a LGPD?. Brasil. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 7 maio 2022.

MONTEIRO, Nabor Alves; FALSARELLA, Orandi Mina. Um modelo de gestão da informação para aprendizagem organizacional em projetos empresariais. Perspect.

ciênc. inf. 8 out. 2007. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S1413-99362007000200006>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MOURA, R. K. G. de; BARBOSA NETO, P. A. Políticas de informação aplicadas à Gestão Documental: revisão de literatura e contribuições. *Revista Informação na Sociedade Contemporânea*, [S. l.], v. 2, p. 1–13, 2018. DOI: 10.21680/2447-0198.2018v2n0ID13387. Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/informacao/article/view/13387>. Acesso em: 4 jun. 2024.

NAVARRO. Ana Maria Neves de Paiva. O direito fundamental à autodeterminação informativa. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86a2f353e1e6692c> Acesso em 15 de maio 2024.

SABBATINI, Renato. Hitler e a IBM. Disponível em :
<http://www.renato.sabbatini.com/correio/cp010215.html> Acesso em 17 de maio de 2024.

OLHAR DIGITAL. Cambridge Analytica: tudo sobre o escândalo do Facebook que afetou 87 milhões. Disponível em:
<https://olhardigital.com.br/2018/03/21/noticias/cambridge-analytica/>. Acesso em: 1 mai. 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Sistemas, organização e métodos: uma abordagem gerencial*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2011.485p

OLIVEIRA, GEVESON DE SOUZA. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Administração Pública Federal. *Conteudo Juridico*, Brasília-DF: 13 out 2020, 04:34. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55320/os-impactos-da-lei-geral-de-proteo-de-dados-lgpd-na-administrao-pblica-federal>. Acesso em: 01 maio 2022.

OLIVEIRA, M. M. *Como fazer pesquisa qualitativa*. Petrópolis, Vozes, 2007.

Organização das Nações Unidas (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 10 dez. 1948.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINHEIRO, M. M. K.. Estado informacional: implicações para as políticas de informação e de inteligência no limiar do século XXI. *Varia Historia*, v. 28, n. 47, p. 61–77, jan. 2012.

Politize!. Direito à Informação: um direito de todos os cidadãos. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-a-informacao/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Coimbra: Atlântida, 1976. 103 p.

PRIVACY TOOLS (Brasil). Autodeterminação informativa: você conhece esse conceito? 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.privacytools.com.br/autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

PROLIX. Implementação Da LGPD Em 11 Passos. Disponível em: <https://prolinx.com.br/implementacao-da-lgpd/>. Acesso em: 1 mai. 2022.

RAPÔSO, C. F. L. et al. LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: Revisão Sistemática. *RACE*, Maceió, v. 4, n. 1, p. 58-67, mai./2019. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/administracao/article/view/1035/802>. Acesso em: 1 mai. 2022.

REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA. Qual o impacto da LGPD em instituições de ensino e pesquisa?. Disponível em: <https://www.rnp.br/noticias/qual-o-impacto-da-lgpd-em-instituicoes-de-ensino-epesquisa>.

Acesso em: 1 mai. 2022.

REINALDO FILHO, Demócrito. A Diretiva Europeia sobre proteção de dados pessoais.: Uma análise de seus aspectos gerais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3507, 6 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23669>. Acesso em: 21 nov. 2023.

REZENDE, Denis Alcides. Planejamento estratégico público ou privado: guia para projetos em organizações de governo ou de negócios. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 165

ROCK CONTENT. Entenda o que é a Era da Informação e quais os seus impactos no marketing. [S. l.], 15 mar. 2019. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/era-da-informacao/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

RODRIGUES, Adriana Alves; NÓBREGA, Emeide; DIAS, Guilherme Ataíde. Desafios da Gestão de Dados na Era do Big Data: Perspectivas Profissionais. *Informação & Tecnologia (ITEC)*, Marília/João Pessoa, v. 4, n. 2, p. 63-79, jul./dez. 2017. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/f7113/ae00dd296f68555de553decbca99acb81338.pdf>.

Acesso em: 20 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: Contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jun. 2020.

Scielo. Análise de políticas públicas: uma abordagem em direção às políticas públicas de informação. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/86sqfsg3NjNjCjXKFmxf5C9v/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SENAC SÃO PAULO. Política de Segurança da Informação. São Paulo: Senac São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.sp.senac.br/normasadministrativas/psi_normas_administrativas.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

SENRA, N. C. Regime e política de informação estatística. *São Paulo Perspec.*, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 107-116, jul./set. 2002. DOI: 10.1590/S0102-88392002000300011.

SERPRO E LGPD: SEGURANÇA E INOVAÇÃO. O que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais? Dê um "giro" pela lei e conheça desde já as principais transformações que ela traz para o país. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/o-que-muda-com-a-lgpd>. Acesso em: 1 mai. 2022.

SILVA, M. A. Política de indexação em periódicos da Ciência da Informação: um estudo exploratório. *Perspect. Ciênc. Inf.*, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 22-37, jan./abr. 2010. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362010000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 nov. 2023.

SILVA, Terezinha Elisabeth da. POLÍTICA DE INFORMAÇÃO: UM CAMPO EM MOVIMENTO. COAIC, CECA UEL, ano 2019, p. 176-189, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.uel.br/eventos/cinf/index.php/coaic2019/coaic2019/paper/viewFile/635/429>. Acesso em: 2 jun. 2024.

STOQUE. Era Digital: conheça importância das mudanças para a sua organização. [S. l.]: Stoque, 16 set. 2020. Disponível em: <https://stoque.com.br/abaris/era-digital/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SYDLE. Gestão de dados: o que é e como fazer da melhor forma?: Saiba como fazer a gestão de dados da sua empresa e a importância desse gerenciamento e análise em tempo real.. [S. l.]: Sydle, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://www.sydle.com/br/blog/gestao-de-dados-624cb77e3bbdd67657e4f45b>. Acesso em: 21 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, 23 nov. 1995.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Entenda a LAI - Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <https://ufla.br/acessoainformacao/servico-deinformacao-ao-cidadao-sic/entenda-a-lai-lei-de-acesso-a-informacao>. Acesso em: 1 mai. 2022.

USP (São Paulo). FIA. Gestão de Dados: o que é, princípios e 7 táticas eficientes. [S. l.]: FIA Business School, 8 set. 2020. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/gestao-de-dados/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

XAVIER, Márcia Fortes. Lei de Acesso à Informação (LAI).. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4571, 6 jan. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45577>. Acesso em: 8 mai. 2022.